



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 132/2014-CGJ

Fortaleza, 26 de Junho de 2014.

Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juízes(as) de Direito do Estado do Ceará

**Processo Administrativo nº 8501276-59.2014.8.06.0026
Assunto: Intimação dos membros do Ministério Público**

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho, para o devido conhecimento e providências, cópia do Voto proferido pela Min. Eliana Calmon nos autos do AgRg nos EREsp 734.358/PR, firmando posicionamento quanto às intimações dos Membros do Ministério Público, nos termos do Despacho deste signatário fls. 07.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO CEARÁ.**

DESPACHO

Referência: Processo n.º 8501276-59.2014.8.06.0026.

Assunto: Pedido de Providências.

Interessado: Marcos Tibério Castelo Aires, Procurador de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará.

Recebidos hoje.

Nos autos do feito em epígrafe, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Marcos Tibério Castelo Aires, Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará, solicita a esta Casa Correcional que oriente aos Magistrados do Estado do Ceará que adotem o entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do AgRg nos EREsp 734.358/PR, no que tange à intimação dos membros do *Parquet*.

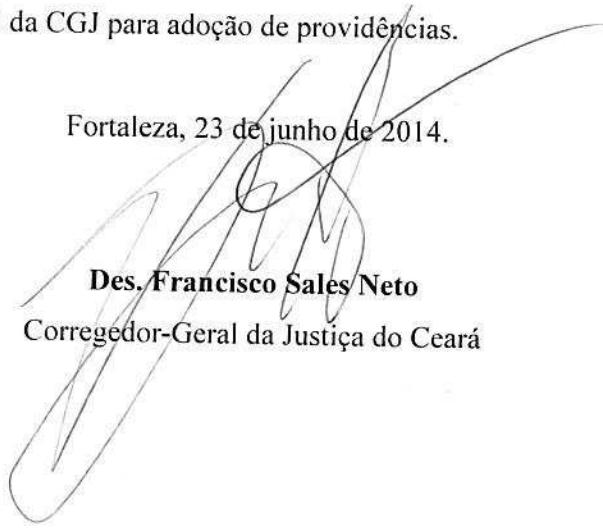
Naquela ocasião, restou delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante carga dos autos, começando a correr os prazos processuais a partir da sua entrega no protocolo administrativo do órgão.

Diante do exposto, expeça-se ofício-circular a todos os Juízes do Ceará, dando conhecimento do posicionamento adotado pelo STJ, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no precedente jurisprudencial retrocitado.

Empós, arquivem-se, comunicando-se ao interessado acerca das medidas adotadas por esta Corregedoria-Geral de Justiça.

À Secretaria-Geral da CGJ para adoção de providências.

Fortaleza, 23 de junho de 2014.


Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça do Ceará

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 734.358 - PR (2005/0041015-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão monocrática em que deu provimento ao Recurso Especial em epígrafe, sob o fundamento de que a intimação pessoal do Ministério Público somente ocorre por meio da entrega dos autos com vista.

O Agravante sustenta, em síntese, que:

"De qualquer forma, menciona-se que a parte final do inciso IV do artigo 41 da Lei 8.625/93 estabelece que a intimação pessoal deve se dar com a entrega dos autos. Este preceito é específico para o Ministério Público estadual, visto que a norma que regula a intimação do membro do Ministério Público da União, alínea "h" do inciso II da Lei Complementar nº 75/93, somente estabelece a prerrogativa de ela ser pessoal, não se exigindo a entrega dos autos. No presente caso, trata-se do Ministério Público Federal, integrante do Ministério Público da União, cuja regência se dá pela Lei Complementar nº 75/93." (fl. 322)

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 734.358 - PR (2005/0041015-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar n.º 75/93 e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista.

Nesse sentido, confira-se, entre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS. ARTIGOS 18, II, "H", DA LEI COMPLEMENTAR 75/93, E 41, IV, DA LEI 8.625/93.

1. Consoante determina o art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar n.º 75/93 e o art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista.

2. "A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discreção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas" (STF, HC 83255/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 12.03.2004).

3. Precedentes desta Corte: RESP 628621/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 06.09.2004; ERESP 343540/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 16.08.2004; AGRAGA 560736/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13.09.2004; e RESP 283140/PR. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 06.09.2004).

4. Recurso especial provido." (REsp nº 650.837/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO.

1. O membro do Ministério Público possui prerrogativa de que o prazo para a interposição de recurso comece a fluir a partir de sua intimação pessoal (LC n.º 75/93, art. 18, II, "h", e Lei 8.625/93, art. 41, IV).

2. O prazo recursal do Ministério Público começa a fluir da

Superior Tribunal de Justiça

data em que os autos deram entrada no protocolo administrativo daquele órgão (RESP 628621/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.09.2004).

3. Agravo improvido.” (AGREsp nº 432.202/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ de 17/12/2004)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o meu voto.

